

DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 2055/2018

PROCESSO Nº 00058.098147/2015-51

INTERESSADO: SKY LEASE I

Brasília, 27 de agosto de 2018.

DECISÃO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

MARCOS PROCESSUAIS											
NUP	Crédito de Multa (SIGEC)	Auto de Infração(AI)	CIA AÉREA	Data da Infração	Lavratura do AI	Notificação do AI	Defesa Prévia	Decisão de Primeira Instância (DC1)	Notificação da DC1	Multa aplicada em Primeira Instância	Recurso
00058.098147/2015-51	659706178	001998/2015	SKY LEASE I	10/02/2013	23/09/2015	27/10/2015	in albis	15/06/2016	09/05/2017	R\$ 1.600,00	16/05/2017

Enquadramento: Art. 1º da Resolução ANAC nº 191, de 16/06/2011, e art. 3º, da Portaria ANAC nº 1.190/SRE, de 17/06/2011, c/c art. 302, Inciso III, alínea "w" da Lei nº 7.565, de 19/12/1986.

Conduta: Deixar de fornecer à ANAC, até o dia 10 do mês subsequente ao mês de referência, os dados estatísticos das empresas brasileiras de transporte aéreo público regular e não regular, exceto os de táxi aéreo.

1. HISTÓRICO

1.1. Trata-se de recurso apresentado pela **SKY LEASE I**, em desfavor de decisão administrativa de primeira instância no processo administrativo em epígrafe, originado a partir da lavratura do Auto de Infração nº 001998/2015, pelo descumprimento do que preconiza o art. 1º da Resolução ANAC nº 191, de 16/06/2011, e art. 3º, da Portaria ANAC nº 1.190/SRE, de 17/06/2011, c/c art. 302, Inciso III, alínea "w" da Lei nº 7.565, de 19/12/1986.

1.2. O auto de infração descreveu a ocorrência como:

A empresa SKY LEASE não forneceu os Dados Estatísticos do transporte aéreo do mês de janeiro de 2013 até o décimo dia do mês subsequente, infringindo o disposto no art. 1º da Resolução nº 191, de 16 de junho de 2011, e no art. 3º da Portaria ANAC nº 1.190/SRE, de 17 de junho de 2011. O Relatório de Fiscalização, que segue junto ao presente Auto de Infração, expõe as especificidades acerca da infração, bem como a forma com que foi Identificado o descumprimento de norma em questão.

1.3. O relatório de fiscalização (60/2015/GEAC/SAS) detalhou a ocorrência como:

a) Que a Resolução nº 191, de 16 de junho de 2011 regulamenta o fornecimento de dados estatísticos relativos aos serviços de transporte aéreo público. As empresas estrangeiras que exploram serviços de transporte aéreo público no país, exceto táxi-aéreo, devem fornecer mensalmente à ANAC os dados estatísticos das operações por elas realizadas, de acordo com as instruções constantes na Portaria da Superintendência de Regulação Econômica e Acompanhamento de Mercado - SRE nº 1.190, de 17 de junho de 2011.

b) Que, conforme consta nas normas supracitadas, o envio dos referidos dados deve ser realizado até o dia 10 do mês subsequente ao mês de referência, fornecendo os dados estatísticos devidamente criticados e consistidos. Essas mesmas normas determinara que os dados sejam recebidos obrigatoriamente por meio do Sistema Integrado de Informações da Aviação Civil - SINTAC.

c) Que a empresa SKY LEASE não enviou até o dia 22 de setembro de 2015 os dados estatísticos dos voos referentes ao mês de janeiro de 2013, b que caracteriza infração aos normativos vigentes (Art. 1º da Resolução nº 191, de 16/06/2011, e Art. 3º da Portaria ANAC nº 1.190/SRE, de 17/06/2011, combinados com o Art. 302, inciso III, alínea "w", da Lei nº 7.565, de 19/12/1986).

d) Que o Anexo I exhibe tela do SINTAC comprovando que a empresa não enviou o arquivo de dados estatísticos referente ao mês de janeiro de 2013, enquanto o Anexo II contém o relatório do Departamento de Controle do Espaço Aéreo - DECEA mostrando a ocorrência de operação realizada pela empresa em janeiro de 2013, que deve ser informada à ANAC na remessa dos dados estatísticos.

1.4. Segue anexo ao relatório, anexos I e II referentes a tela do SINTAC sobre o não registro dos documentos as quais é dever da empresa aérea fornecer no prazo correto. (0343766 / fls. 9).

1.5. A empresa foi notificada acerca do auto de infração em 27/10/2015 (SEI nº0343766 fls. 17).

1.6. Devidamente notificada a cerca da lavratura do Auto de Infração, a empresa permaneceu silente e não foi protocolado Defesa Prévia no prazo oportuno, gerando um Termo de Decurso do Prazo (0343766 fls. 19).

1.7. Após, foi proferida Decisão de Primeira Instância Administrativa, devidamente fundamentada que considerou a presença da atenuante constante no art. 22, § 1, Inciso III, da Resolução

ANAC nº 25/2008, em razão da inexistência de aplicação de penalidades no último ano, na qual decidiu-se por:

Que a empresa seja multada em R\$ 1.600 (hum mil e seiscentos reais), como sanção administrativa, conforme a Tabela de Infrações do Anexo II da Resolução ANAC n.º 25, de 25 de abril de 2008, por infração ao disposto no art. 1º da Resolução nº 191, de 16 de junho de 2011 c/c o art. 3º da Portaria ANAC nº 1.190/SRE, de 17 de junho de 2011 e c/c art. 302, inciso III, alínea "w", da lei nº 7.565, de 19/12/1986, pois a autuada deveria fornecer os dados estatísticos do transporte aéreo referentes ao mês de janeiro de 2013 à Agência Nacional de Aviação Civil, e não o fez.

1.8. A partir da referida decisão foi originado apenas um crédito de multa (CM) de número 659706178, no valor de R\$1.600,00 (um mil e seiscentos reais) no sistema de gestão de créditos (SIGEC) da ANAC, correspondente a infração apurada no auto.

1.9. Devidamente notificado a respeito da decisão condenatória em 09/05/2017, conforme faz prova o AR (0692391), o interessado interpôs **RECURSO** (0681409), em 16/05/2017, considerado tempestivo nos termos da certidão ASJIN (0880193), no qual, em síntese, alega;

I - A Recorrente alega que, após análise nos registros do sistema interno de voos da Companhia, foi constatado que a empresa SKY LEASE I Inc., não operou nenhum voo para o Brasil no mês de janeiro de 2013, sendo o ano da data constatada pela fiscalização como tendo sido a infração cometida.

II - Pede, assim, o cancelamento da pena de multa aplicada.

1.10. Os autos foram distribuídos para Análise por meio do Despacho ASJIN (1953287).

1.11. É o relato. Passa-se à análise.

2. **PRELIMINARES**

2.1. Recurso recebido em seu efeito suspensivo, vez que apresentado na vigência do art. 16 da Res. ANAC 25/2008.

2.2. Ressalto, ainda, que embora a Resolução nº 472/2018 tenha revogado a Resolução ANAC nº 25/2008 e IN ANAC nº 8, de 2008, estabeleceu em seu artigo 82 que suas disposições não prejudicam atos já praticados e da aplicação das normas vigentes à época dos fatos, inclusive no que concerne às sanções aplicáveis.

2.3. **Da regularidade processual** - Considerados os marcos apontados no início desta análise, acuso regularidade processual no presente feito, eis que preservados todos os direitos constitucionais inerentes ao interessado, bem como respeitados os princípios da Administração Pública, em especial contraditório e ampla defesa.

2.4. O processo teve movimentação regular, respeitados os prazos legais, em especiais os prescricionais estabelecidos pela Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999.

2.5. Julgo, pois, o processo apto para receber a decisão de segunda instância administrativa por parte desta Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância (ASJIN).

3. **FUNDAMENTAÇÃO: MÉRITO E ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES DO INTERESSADO**

3.1. **Da fundamentação da matéria e da materialidade infracional** - Com fulcro no art. 50 da Lei nº 9.784/1999, ratifica-se e adota-se, na integralidade e como parte integrante desta análise, os fundamentos regulatórios, fáticos e jurídicos esposados nas decisões anteriores, em especial a decisão de primeira instância (0343766 / fls. 21/25).

3.2. Restou comprovado, de fato, com base nos autos do processo, que a interessada deixou de fornecer à ANAC, até o dia 10 do mês subsequente ao mês de referência, os dados estatísticos das empresas brasileiras de transporte aéreo público regular e não regular, infração capitulada na alínea "w" do inciso III do artigo 302 do CBA, que dispõe in verbis:

Art. 302. A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações:

(...) III – infrações imputáveis à concessionária ou permissionária de serviços aéreos:

(...)

w) deixar de apresentar nos prazos previstos o Resumo Geral dos resultados econômicos e estatísticos, o Balanço e a Demonstração de lucros e perdas;

3.3. Bem como determina o Artigo 1º, da referida Resolução nº 191, estabelece que regulamenta o fornecimento de dados estatísticos relativos aos serviços de transporte aéreo público, assim disposto:

RESOLUÇÃO Nº 191, DE 16 DE JUNHO DE 2011.

Art. 1º As empresas brasileiras e estrangeiras que exploram serviços de transporte aéreo público no país deverão fornecer mensalmente à ANAC, até o dia 10 (dez) do mês subsequente ao mês de referência e de acordo com as instruções a serem expedidas pela Superintendência de Regulação Econômica e Acompanhamento de Mercado - SRE, os dados estatísticos das operações por elas realizadas.

3.4. Esse procedimento deve observar os procedimentos dispostos no Artigo 3º da Portaria ANAC nº 1190, de 17 de Junho de 2011, que estabelece os procedimentos para fornecimento dos dados estatísticos das empresas brasileiras de transporte aéreo público regular e não regular, exceto as de Táxi-Aéreo, assim disposto:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 3º O envio do relatório deverá ser realizado até o dia 10 (dez) do mês subsequente ao mês de referência do mesmo relatório, fornecendo os dados estatísticos devidamente criticados e consistidos

3.5. No caso em tela, verifica-se que conforme apurado pela Fiscalização desta Agência Reguladora e Fiscalizadora, a empresa teria descumprido a legislação, ao não registrar na ANAC até o último dia útil do mês subsequente, os dados estatísticos, de acordo com as instruções expedidas pela Superintendência de Regulação Econômica e Acompanhamento de Mercado da ANAC.

3.6. Entretanto, quando observada a alegação recursal, tem-se a informação de que a empresa não operou voos no Brasil durante o período mencionado, janeiro de 2013, que pudessem gerar a

obrigatoriedade de fornecer dados estatísticos das operações por ela realizada.

3.7. Em consulta ao sistema SINTAC (<https://sistemas.anac.gov.br/saci/naoregular/relatorios/operacoesaprovadas.asp#>), há indícios de que não houve operações realizadas no mês de janeiro de 2013, que pudessem gerar a obrigatoriedade de fornecer dados estatísticos das operações por ela realizada, conforme extrato SEI nº 2249688. O extrato, que ora faço anexar ao processo, mostra operações apenas no mês 02/2013 (voos charter de carga). Trata-se, portanto, de elemento novo nos autos, não apresentado em sede de primeira instância (prazo de defesa prévia *in albis*, conforme certidão de fls. 15), que tem potencial de influenciar o deslinde do feito.

3.8. Desta feita, restam dúvidas quanto à materialidade do caso. Visando ao princípio do devido processo legal, entende-se que o presente processo administrativo não se encontra maduro para tomada de decisão em segunda instância administrativa pois carece de meios para a confirmação da conduta descrita e tipificada em nome do autuado.

3.9. Com base no art. 40 da Resolução ANAC nº 472, de 06/06/2018, que estabelece que a autoridade competente para decidir, poderá em momento anterior à decisão, determinar a efetivação de diligências para complementação da instrução com vistas à elucidação da matéria objeto de apuração, e ainda levando em conta a carência de informações técnicas no presente feito, verifica-se a necessidade de se averiguar alguns pontos no processo, convertendo-o em diligência.

3.10. Desde já, aponta-se que, tendo-se em vista a importância dos esclarecimentos a serem prestados, não é possível o prosseguimento do processo, caracterizando marco apto a interrupção prescricional da Lei nº 9.873/99, dada a sua essencialidade para o deslinde do feito, inclusive, a depender da resposta, impactar a materialidade das infrações imputadas à interessada no presente caso.

4. DOS QUESITOS A SEREM RESPONDIDOS PELA CONSULTA

4.1. Considerando o esposado e os elementos fáticos e materiais do caso *sub examine*, pergunta-se:

I - Considerando que o enquadramento do auto de infração descreveu a conduta como "não forneceu os Dados Estatísticos do transporte aéreo do mês de janeiro de 2013", enquadrando-a no art. 1º da Resolução ANAC nº 191, de 16/06/2011, e art. 3º da Portaria ANAC nº 1.190/SRE, de 17/06/2011, combinados, a fim de caracterizar a conduta do art. 302, Inciso III, alínea "w" da Lei nº 7.565, de 19/12/1986, diante do fato de que a autuada não operou voos no Brasil durante o período mencionado, janeiro de 2013, a sociedade empresária era obrigada a informar que não operou para que a infração não se caracterizasse?

II - Em vista da resposta anterior, aos olhos da gerência autuadora e do órgão decisor de primeira instância, qual(is) dispositivo(s) normativo(s) determina(m) a obrigatoriedade de fornecer dados estatísticos do transporte aéreo, nos casos em que a sociedade empresária não tenha operado voos no Brasil durante o período?

4.2. Os setores consultados, caso entendam necessário, podem acrescentar quaisquer outras informações e considerações que julgar necessárias.

5. CONCLUSÃO

5.1. Pelo exposto, consideradas as atribuições a mim conferidas pela Portaria nº 3.403, de 17 de novembro de 2016 e Portaria nº 2.829, de 20 de outubro de 2016 e com lastro no art. 42, incisos, Resolução ANAC nº 472/2018, e competências ditas pelo art. 30 do Regimento Interno da ANAC, Resolução nº 381/2016, **DECIDO:**

a) **CONVERTER EM DILIGÊNCIA** o presente processo, retornando os autos à Secretaria da ASJIN, a fim de que sejam encaminhados à GTAS/SAS-ANAC e GEAC/SAS/ANAC de forma que sejam respondidos os quesitos aqui formulados e juntarem quaisquer outros elementos afetos à diligência, com a celeridade cabível, para análise e futura decisão, observado os prazos da Lei nº. 9.873/99

b) Em decorrência da presente diligência, o autuado **deverá** ser intimado para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar sobre a documentação juntada, conforme dispõe o art. 40, parágrafo único da Resolução ANAC nº 472/2018 e em cumprimento aos art. 26 da Lei 9.784/1999.

c) Findo o prazo acima, o processo terá seguimento independentemente do pronunciamento do interessado, devendo ser distribuído prioritariamente, por prevenção, ao analista originário do caso.

5.2. À Secretaria para encaminhamento à GTAS/SAS-ANAC e GEAC/SAS/ANAC.

5.3. Quando do retorno da diligência, notifique-se o interessado do inteiro teor deste documento e respostas, conforme item "b" acima.

BRUNO KRUCHAK BARROS

SIAPE 1629380

Presidente Turma Recursal – BSB

Assessor de Julgamento de Autos em Segunda Instância Substituto



Documento assinado eletronicamente por **Bruno Kruchak Barros, Presidente de Turma**, em 14/12/2018, às 17:04, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **2249754** e o código CRC **6303C645**.